

A. I. Nº - 269278.0102/02-0

AUTUADO - RICARDO ZILLE SOUZA

AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNETE 13.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0191-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. O documento fiscal somente poderá ser considerado inidôneo quando a irregularidade for de tal ordem que o torne imprestável ao fim que se destina. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 16/02/2001, cobra imposto, no valor de R\$6.798,33 acrescido da multa de 100%, pela utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

O adquirente das mercadorias, a empresa PLASCALP PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, entrou na lide, em defesa conjunta com o autuado (fls. 16 a 26), solicitando, como preliminar, a nulidade da ação fiscal pelo fato do Auto de Infração ter sido lavrado contra o transportador das mercadorias, sujeito passivo que não poderia figurar como polo da demanda.

No mérito, argüiu que a expiração da data limite de uma nota fiscal não justifica a autuação. Analisando as determinações no art. 209 do RICMS/97, ressaltou que o seu parágrafo único também determina que uma nota fiscal só poderá ser considerada inidônea se a irregularidade constatada for de tal ordem que a torne imprestável para consecução dos seus objetivos.

Em seguida, passou a tecer considerações sobre o Convênio s/nº de 15/12/70 que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-fiscais e onde estão regulamentadas as exigências sobre escrituração e formalizações dos documentos fiscais. Definindo o que seja uma nota fiscal e como deve ser preenchida, argumentou que os elementos que caracterizam a sua imprestabilidade seriam os critérios pessoais (sujeitos envolvidos na operação de circulação de mercadoria), materiais (a efetiva operação), quantitativo (apuração do imposto, base de cálculo e alíquota) e temporal (ICMS normal, suspensão ou diferimento). Assim, a data limite de uma nota fiscal não é requisito hábil à torná-la inidônea, vez que não implica na sua imprestabilidade de escrituração. Para corroborar este entendimento, trouxe as determinações dos arts 19, “r”, 16, § 2º e 6º do citado Convênio, afirmando que, se os próprios governantes condicionam à livre conveniência a aposição de data limite no documento fiscal, resta claro que não é esse o elemento que tornará o documento fiscal imprestável a ponto de imputar penalidade de desconsideração da prova a que faz jus a nota fiscal.

Portanto, mesmo que o Estado da Bahia, por sua legislação (art. 213 do RICMS/97), imponha um período de validade aos documentos fiscais, deve o aplicador da lei buscar a intenção daquela para não incorrer em exação, esquecendo do princípio da razoabilidade e boa fé do contribuinte.

Ressaltou que a data limite das notas fiscais apreendidas foi o dia 05/01/02 e a autuação se deu em 12/01/02.

Atacou, igualmente, o percentual da alíquota aplicada (17%), vez que as operações comerciais realizadas através das Notas Fiscais nº 001158 e 001159 tratavam de retorno de industrialização e remessa simbólica de insumos, onde em uma não existe a incidência do imposto e, na outra, a alíquota é de 7%, já que se tratou de uma operação interestadual.

E, no caso de que não sejam consideradas as suas argumentações, requereu o benefício contido no comando do art. 915, § 6º do RICMS/97, considerando que não houve dolo, fraude ou simulação, nem intuito de burlar o fisco, apenas, descuido administrativo de não se providenciar a devida autorização para confecção de novos talonários de notas fiscais.

Auditora fiscal chamada a prestar informação (fls. 29 a 31), ratificou o lançamento sob as seguintes razões:

1. o inciso III do art. 209 do RICMS/97 trata de hipótese genérica de inidoneidade de documentos fiscais quando não guardar os requisitos exigidos pela legislação. Neste sentido, teve o legislador de indicar as ressalvas constantes no parágrafo único do citado artigo e inciso. No entanto, no próprio texto genérico do artigo existe uma indicação específica, portanto, a salvo do comando do seu parágrafo único que é, justamente, o caso em tela, ou seja, nota fiscal com data de validade vencida;
2. entendeu sem fundamento as determinações do Convênio s/n citado pela defesa, uma vez que o Estado da Bahia fixou prazo de validade aos documentos fiscais;
3. quanto a contestação da alíquota aplicada, no percentual de 17%, observou que quando uma mercadoria é flagrada acompanhada de documento inidôneo, configura-se sua situação irregular, e ela é considerada posta em circulação no local onde se encontrar neste Estado, independentemente de sua procedência, conforme dispõe o art. 632, VII do RICMS/97, ou seja, é operação considerada interna e a alíquota a ser aplicada é de 17%;
4. quanto a alegação de que o imposto foi recolhido, o autuado não comprovou. Ressaltou que o livro Registro de Saídas do emitente das notas fiscais não pode servir de prova, pois não traz qualquer autenticação fiscal que comprove sua legitimidade, foram emitidos em 08/03/02, portanto após autuação, e não ser refere ao imposto corretamente calculado pela alíquota de 17%, conforme dispositivo legal.

VOTO

Preliminarmente, não acato a solicitação de nulidade por ilegitimidade passiva argüida pela defesa. O art. 6º, III, “d” da Lei nº 7.014/96 fundamenta a lavratura do Auto de Infração contra o transportador das mercadorias.

No mérito, está provado que a Nota Fiscal nº 00158 (fl. 09) emitida pela empresa LABORTÊXTIL INDUSTRIAL LABOR encontrava-se com a data limite de sua utilização vencida, fato este que a própria defesa não poderia negar. Também é verdadeiro a determinação do Estado da Bahia em não aceitar como válido um documento fiscal vencido (art. 213 e 209, III do RICMS/97), regra esta que independe ter sido a nota fiscal emitida por contribuinte deste ou de outro Estado. No entanto, é necessário analisar com mais acuidade a situação posta, vez que o objetivo perspicuo do Estado é conhecer se, efetivamente, o imposto devido foi recolhido. Por esta razão é que a legislação determina que nas situações de notas fiscais consideradas em situação irregular

somente serão consideradas inidôneas aquelas que sejam imprestável ao fim a que se destinam (art. 209, Parágrafo Único). Desta maneira, entendo equivocada a colocação da fiscal que prestou informação quando afirmou que nota fiscal com data limite vencida é fato específico, não podendo ser aplicada a determinação do parágrafo único do artigo regulamentar ora abordado. O advérbio “inclusive”, utilizado no citado artigo, incorpora-o à sua determinação, não o excluindo de sua determinação geral.

Diante dessas colocações e analisando a Nota Fiscal nº 001158, já que a Nota Fiscal nº 001159 embora indicada no corpo do Auto de Infração não se encontra aos autos apensada, foi emitida com todas as formalidades legais, apenas, com a data limite de sua utilização expirada. Nesta caso, a irregularidade não foi de tal monta que implicasse na imprestabilidade do documento fiscal. No caso, o procedimento a ser feito seria substituí-la por Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda, dando trânsito à mercadoria e, posteriormente, proceder a verificação se o documento foi escriturado e o imposto recolhido, se devido. Ressalto, inclusive, que foi este o procedimento realizado, porém, se fez acompanhar do presente Auto de Infração, que entendo insubstancial.

Por fim, quanto ao acerto ou não do percentual da alíquota aplicada, não merece apreciação, tendo em vista o desfecho da matéria em discussão.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **269278.0102/02-0**, lavrado contra **RICARDO ZILLE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR